DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10868/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14193/2015
PROTOCOLO	: 1618740
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MSGÁS. TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. Relatório

Em exame a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato nº 15/2015, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul-MSGÁS a empresa S.H. Informática Ltda, visando à prestação de serviços de gerenciamento informatizado de manutenção dos veículos da frota, abrangendo peças e serviços em oficinas ou concessionárias, utilizando sistema operacional para processamento das informações via web para atender as necessidades da MSGÁS, no valor inicial de R$ 49.999,95 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

No que tange ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 4/2015) e a formalização contratual (Contrato nº 15/2015) foram julgados via Decisão Singular nº DSG-G.RC-7078/2016 (peça nº 44 / f. 367-369), oportunidade em que o Conselheiro Relator decidiu pela Regularidade.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, *exceto* pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte constante às *f. 670-674* (*ANA – 5ICE – 63708/2017*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), *exceto* a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 675* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 18045/2018*).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º)

A formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Entretanto, verifico que os documentos relativos aos Termos Aditivos foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da INTC/MS nº 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013.

3. Dosimetria da Multa:

3.1. Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que os documentos relativos aos Termos Aditivos foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa em desfavor do Diretor Presidente, *Rudel Espíndola Trindade Junior*, inscrito no CPF nº 138.364.121-87, deve corresponder ao valor máximo de **30 (trinta) UFERMS,** conforme art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, que estabelece uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos das disposições estabelecidas na lei 8.666/93, bem como na INTC/MS nº 35/2011;

4.2) APLICAR A MULTA ao Diretor Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul-MSGÁS, *Rudel Espíndola Trindade Junior*, inscrito no CPF sob o nº 138.364.121-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) a esta Corte, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd